Processo BEE: 27413
Nome: CS Brasil Frotas LTDA

PARECER Nº 631/2020

I – RELATÓRIO

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de Minuta do Contrato. Possibilidade. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Trata-se da análise e parecer quanto às cláusulas do Contrato nº 064/2020, a ser celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação e Esporte** (SME), e a empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.**

Constitui objeto do referido contrato a contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de veículos (automóvel sedan), sem motorista, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e no edital Pregão Presencial nº 016/2019 – SRP, Ata de Registro de Preços nº 68/2019 e seus Anexos.

Este é o relatório em breves linhas.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao caso em comento, inicialmente verifica-se o que prevê a legislação pátria, a saber o art. 55, da Lei nº 8.666/93, sobre as cláusulas necessárias aos contratos a serem celebrados com a Administração Pública, que assim aduz:

> **Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
> I – **o objeto** e seus elementos característicos;
> II – **o regime de execução** ou a forma de fornecimento;
> III – **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento** de preços, os

critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início **de etapas de execução, de conclusão, de entrega,** de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – **o crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – **as garantias oferecidas** para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de **rescisão;**

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6ºdo art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o

disposto no art. 63 da Lei no4.320, de 17 de março de 1964.
(grifo nosso)

Neste sentindo, verifica-se que o contrato em comento, atende a norma supramencionada, visto que:

A **Cláusula Primeira** define o objeto do contrato em comento.

A **Cláusula Segunda** estabelece as obrigações das partes, sendo que o item 2.1 é relativo a contratada, e o item 2.2 diz respeito a contratante.

O Prazo de Vigência, o preço e a forma de pagamento encontram-se discriminadas nas **Cláusula Terceira e Quarta** respectivamente.

Na **Cláusula Quinta**, encontramos a descriminação da dotação orçamentária sob qual correrá as despesas do supramencionado contrato.

A **Cláusula Sexta** definiu as possíveis penalidades e multa a serem aplicadas em descumprimento das cláusulas contratuais.

A **Cláusula Sétima** verificamos a forma da prestação dos serviços.
Na **Cláusula Oitava** está definida a possibilidade de Subcontratação.
As formas de rescisão estão previstas na **Cláusula Nona.**

Na **Cláusula Décima**, trata da obrigatoriedade da publicação do instrumento contratual.

Para efeitos legais, é necessário que o contrato seja certificado pela Controladoria Geral do Município – CGM, publicado no Diário Oficial do Município – DOM e cadastrado no arquivo de contratos do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, no sentido de pronunciar pela legalidade do ato, não cabendo indenização alguma, caso o mesmo seja denegado, obrigações já definidas na **Cláusula Décima Primeira.**

Temos ainda na **Cláusula Décima Segunda,** estabelecido a vinculação do presente instrumento contratual, aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA datada de 10/12/2019, no que couber, e demais documentos pertinentes, independentemente de transcrição.

No mais a **Cláusula Décima Terceira** trata da aplicação de outras disposições legais em caso de omissão.

E por fim na **Cláusula Décima Quarta**, temos a eleição do foro competente para dirimir as questões relativas ao cumprimento da avença

Verifica-se, também, que os procedimentos adotados para a celebração da aludida avença atendem, no que couber, o que estabelecem os arts. 38, VI, e 55 da Lei 8.666/93.

Nota-se, após análise acurada das Cláusulas do Contrato, não haver óbice, do ponto de vista legal ora em vigor, quanto às suas disposições.

Ressalte-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os documentos de habilitação jurídica e fiscal necessários para a celebração do presente contrato, contudo as certidões que se encontrarem com a data vencida, devem ser atualizados, sendo imprescindível a apresentação dos mesmos para a efetivação do presente acordo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a legislação vigente, entende esta Setorial após análise acurada das Cláusulas do **Contrato nº 064/2020**, do **Processo BEE nº 27413** não haver óbice, quanto às suas disposições.

Frisamos que a presente análise limitou-se ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação

presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa.

Importa relembrar, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 11, II, do Decreto nº 1981, de 08 de julho de 2016, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo, conforme já dito, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

É o Parecer, *sub censura.*

ADVOCACIA SETORIAL, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2020.

Jaime Bispo da Silva Junior
Apoio Técnico

Feliciano Rodrigues Alves
Chefe da Advocacia Setorial